

Registro: 2022.0000324809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063620-83.2022.8.26.0000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é paciente PATRÍCIA SANTANA CINTRA e Impetrante RODRIGO SCHWAB MATTOZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GERALDO WOHLERS (Presidente), CLAUDIA FONSECA FANUCCHI E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 2 de maio de 2022.

GERALDO WOHLERS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 40.935

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Habeas Corpus nº 2063620-83.2022.8.26.0000, Comarca de

Presidente Venceslau

Impetrante: Rodrigo Schwab Mattozo

Paciente: Patrícia Santana Cintra

Vistos, etc...

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por ilustre advogado em favor de Patrícia Santana Cintra, sob o argumento de que a paciente (denunciada por tráfico de substância entorpecente) sofre constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau nos autos do Processo nº 1500172-05.2022.8.26.0483, consistente no indeferimento de pedido de revogação de prisão preventiva.



Postula-se libertação а ou. alternativamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere ou, ainda, a concessão de prisão domiciliar, sob as seguintes alegações: a) "a ora paciente aceitou fazer esse transporte do entorpecente tendo em vista que sua filha Mariane de 05 (cinco) anos de idade é deficiente física (doc 01) e passaria por uma cirurgia na data de 15/03/2022 na cidade de Cuiabá" (fls. 02); b) "não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, principalmente pelo fato da paciente ser primária de bons antecedentes, ter residência fixa, trabalho lícito, não integra nenhuma organização criminosa, que na verdade se trata de vítima dos verdadeiros e grandes traficantes. famigerada 'mula', além de ser ela, indispensável aos cuidados especiais de sua filha de 05 anos de idade" (fls. 07); c) "a Peticionária se amolda ao disposto no artigo 318, inciso III do CPP, tendo em vista a certidão de nascimento, comprovantes de residência e prisão do pai da infante e de trabalho lícito, que dá fulcro para concessão" (fls. 11); d) "no que tange a afirmativa do MM. Juiz de que a paciente teria afirmado que encontra-se em regime aberto, não verdade tal afirmativa não é a realidade. tendo em vista que a mesma teve sua término de cumprimento de pena alcançado na data de 09/01/2020" (idem).

Recusada a tutela preambular (fls. 76/8), prestou informações a honrada autoridade apontada como coatora (fls. 81/4). Sobreveio parecer da douta Procuradoria de Justiça especializada no sentido da denegação (fls. 87/99).

2. Por primeiro saliente-se que a questão trazida à baila na alínea **a** do item anterior se confunde com o mérito, e dele não se cuida nos estreitos e sumaríssimos limites cognitivos da ação constitucional.

3. No mais, **Patrícia** e LILIAN SILVA DE MORAES estão sendo processadas por incursas no artigo 33, *caput*, c/c o artigo 40, inciso V, ambos da Lei de Drogas, porque "no dia 14 de março de 2022, por volta das 02h30min, no Estabelecimento Comercial 'Posto Raposão', localizado na Rodovia Raposo Tavares, km 617, nesta cidade e Comarca de Presidente Venceslau/SP, (...) traziam com elas, em concurso de pessoas, e entre estados da federação, 04 (quatro) invólucros contendo a substância entorpecente popularmente conhecida por 'crack', com peso líquido aproximado de 4,130 kg (quatro quilos e cento e trinta gramas), tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, substâncias estas que causam dependência física e psíquica em seus usuários, conforme auto de exibição e apreensão de fl. 22, imagens de fls. 26/27, laudo de constatação preliminar de fls. 29/34 e laudo pericial de fls. 203/205"

Segundo consta da denúncia "na data dos fatos as denunciadas PATRÍCIA e LILIAN, uma aderindo à vontade da outra, traziam com elas, desde a cidade de Campo Grande, MS, com destino à Londrina, PR, 04 (quatro) invólucros contendo a substância entorpecente popularmente conhecida por 'crack', com peso líquido aproximado de 4,130kg (quatro quilos e cento e trinta gramas), para fins de mercancia, no interior de suas bolsas de mão.

Para tanto, se utilizaram de motorista particular (taxista) para realizarem o transporte da droga. Ocorre que, ao estacionarem o veículo no estabelecimento comercial Autoposto 'Raposão', Policiais Militares que faziam fiscalização de rotina notaram nervosismo exacerbado e conduta suspeita das denunciadas, sendo que ao serem indagadas a respeito da viagem, apresentaram a substância entorpecente que traziam.

A análise das circunstâncias e do local da apreensão, da grande quantidade e natureza da droga apreendida,



permitem a conclusão de que a droga era destinada ao tráfico interestadual. Foram apreendidos 02 (dois) aparelhos de telefone celulares, bem como a quantia de R\$ 109,00 (cento e nove reais) em espécie, conforme auto de exibição e apreensão de fl. 23." (fls. 214/5 dos autos principais).

4. No tocante ao requerimento visando à libertação da indigitada, ressalte-se que a Lei nº 13.964/2019 inovou no Direito Processual Penal, acrescentando ao artigo 310 do diploma respectivo o § 2º, dispondo que, "se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares" (negritamos).

Assim, inviável revogar a constrição porquanto a paciente não é neófita no proscênio judiciário:-**Patrícia** é **reincidente** <u>específica</u> (vide "ATESTADO DE PENA" encartado a fls. 47/8).

Registre-se o que já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:

"Os maus antecedentes e a reincidência evidenciam o maior envolvimento do agente com a prática delitiva, podendo ser utilizados para justificar a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva" (AgRg no RHC nº 143.852/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, I. Quinta Turma, j. em 25.05.2021).

De todo modo, não custa salientar que a r. decisão vergastada e a que a antecedeu se encontram devidamente fundamentadas (vide fls. 36/8 e 65/71, estas dos autos originários).

5. A transgressão atribuída à increpada é demolidora da integridade moral e mental de seus desditosos alvos; submete progressivamente os incautos ao cativeiro existencial do vício morfético e ao mais deletério ócio, porque os vitimados por essa chaga praticamente conduzem sua vida produtiva ao epílogo.

Tampouco se há falar em prisão domiciliar. V. decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, determinou a "substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o beneficio" (HC nº 143.641/SP, Relator o destacado Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado aos 20 de fevereiro de 2018 - vencido o ilustre Ministro Edson Fachin).

No mesmo sentido, mais recentemente, por votação unânime, a Suprema Corte estabeleceu "a substituição da prisão cautelar dos pais e responsáveis por crianças menores e pessoas com deficiência, desde que

observadas as seguintes condicionantes: (i) presença de prova dos requisitos do art. 318 do CPP, o que poderá ser realizado inclusive através de audiência em caso de dúvida sobre a prova documental carreada aos autos; (ii) em caso de concessão da ordem para pais, que haja a demonstração de que se trata do único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de pessoa com deficiência, nos termos acima descritos; (iii) em caso de concessão para outros responsáveis que não sejam a mãe ou o pai, a comprovação de que se trata de pessoa imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade deficiência: submissão com (iv) mesmos ou condicionamentos enunciados no julgamento do HC 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou dependentes" (HC nº 165.704/DF, Relator o douto Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado aos 20 de outubro de 2020).

Releva enfatizar que as v. decisões do Pretório Excelso excetuaram a substituição da constrição cautelar pela domiciliar "em situações excepcionalíssimas".

No caso vertente, a despeito de o d. impetrante ter comprovado que **Patrícia** é mãe da infante Mariane Christina Santana Silva (cf. Certidão de Nascimento de fls. 46), foi ela presa em flagrante porque transportava mais de 4kg de *crack* (cf. fls. 65) e para praticar tal conduta deixara sua filha menor aos "cuidados da babá" (conforme declarou em seu interrogatório, fls. 56).

Destarte, estamos no terreno da exceção, não sendo recomendável que se conceda a pretendida 7

Habeas Corpus nº 2063620-83.2022.8.26.0000 - Voto nº 40.935 - Presidente Venceslau



substituição.

7. Em decorrência do exposto, meu voto denega a ordem.

Geraldo Wohlers Relator